



Número: **0716142-42.2018.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Flavio Rostirola**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.506,00**

Relator: **FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA**

Processo referência: **0723101-26.2018.8.07.0001**

Assuntos: **Previdência privada, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>FATIMA MARIANI (AGRAVANTE)</b>	
	<b>DANIEL FERREIRA BORGES (ADVOGADO)</b> <b>ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>IRENE MARTINS JUNQUEIRA DE MENEZES (AGRAVANTE)</b>	
	<b>DANIEL FERREIRA BORGES (ADVOGADO)</b> <b>ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>IVAN JOSE ZOLET (AGRAVANTE)</b>	
	<b>DANIEL FERREIRA BORGES (ADVOGADO)</b> <b>ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA AUREA CASAGRANDE TRABACH (AGRAVANTE)</b>	
	<b>DANIEL FERREIRA BORGES (ADVOGADO)</b> <b>ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>NIVALDO DE ARAUJO PETELIN (AGRAVANTE)</b>	
	<b>DANIEL FERREIRA BORGES (ADVOGADO)</b> <b>ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5514384	20/09/2018 17:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Flavio Rostirola**

Gabinete do Des. Flavio Rostirola

Número do processo: 0716142-42.2018.8.07.0000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: FATIMA MARIANI, IRENE MARTINS JUNQUEIRA DE MENEZES, IVAN JOSE ZOLET, MARIA AUREA CASAGRANDE TRABACH, NIVALDO DE ARAUJO PETELIN

AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FATIMA MARIANI, IRENE MARTINS JUNQUEIRA DE MENEZES IVAN JOSE ZOLET, MARIA AUREA CASAGRANDE TRABACH e NIVALDO DE ARAUJO PETELIN.**

O recurso tem por objeto a r. decisão interlocutória (ID 5339976 - Pág. 215) proferida pelo ilustre Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília nos autos do processo de conhecimento nº 0723101-26.2018.8.07.0001, que indeferiu tutela de urgência vindicada pelos ora agravantes.

Os agravante fizeram um quadro sinótico da situação conflituosa:

1. Os autores são todos participantes do plano “REG-REPLAN saldado da FUNCEF”, hoje deficitário e sujeito ao terceiro “equacionamento” anual sucessivo (anos de 2014, 2015 e 2016), o último implementado a partir de maio deste ano de 2018;
2. Em razão do “equacionamento”, sofrem descontos nominais de 19,48% no benefício “saldado”, ou cerca de 20% do benefício líquido que recebem, algo até mais pesado que a já pesada tributação fiscal e previdenciária que sofrem, carcomendo a renda familiar, conforme tabela posta na petição inicial, aqui reproduzida:
3. Estes equacionamentos resultam dos lamentáveis episódios de fraude e (supostos) crimes praticados no que se convencionou chamar de “escândalo dos fundos de pensão”, hoje profundamente investigados tanto pela Polícia e Justiça Federal, como por exaustiva Comissão Parlamentar de Inquérito, a “CPI dos Fundos de Pensão” (ID 5339738 - Pág. 3).

Mais adiante, assinalam:

"11. E foi exatamente o que os autores denunciaram nesta ação: o equacionamento é imoral e irrazoável (segundo a terminologia do direito administrativo) e atentatório à boa-fé objetiva (no linguajar do direito civil, sendo ambas as faces de uma mesma moeda), pois a FUNCEF “força” a situação de déficit no



momento em que deixa, deliberadamente, de cobrar e de agir contra a patrocinadora Caixa, transferindo, por meio do mau uso do equacionamento, a dívida do Banco para todos os trabalhadores e aposentados do plano;

12. A ilicitude não está no equacionamento em si, Exmo. Sr. Relator, mas no fato que dá origem ao equacionamento, tornando-o ilegal por vício de motivo e atentado à boa-fé objetiva;

13. Justo em razão disso, postularam os autores a declaração de nulidade do ato do equacionamento, bem como o deferimento de tutela de urgência com vistas à imediata sustação dos pagamentos hoje debitados ou, ao menos, a redução dos descontos para o máximo de 10% dos benefícios líquidos por cada um recebidos, em respeito ao princípio da dignidade humana, pois estão aposentados, com idade considerável e com dificuldades para honrar com seus compromissos ordinários em razão desses altos descontos" (ID 5339738 - Pág. 8).

Diante do indeferimento do pedido liminar pelo ilustre Juízo a quo, os agravantes insistem no pedido agora na instância recursal.

Asseveram que em situação absolutamente similar à vivenciada pela FUNCEF, a PETROS teve o equacionamento suspenso por força de liminar concedida em ação coletiva.

Os fatos mencionados na ação original consideram que a denominada "Operação Lava Jato" teria revelado "o maior esquema de corrupção ativa e passiva da História, que, comprovadamente, não só vitimou o patrimônio das Estatais e enlameou Autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo, como também se assenhoreou criminosamente de boa parte do patrimônio dos maiores fundos de pensão, conhecidos como os quatro grandes (PREVI, FUNCEF, PETROS e POSTALIS)" (ID 5339919 - Pág. 3).

Em resumo, destacam as agravantes que "a FUNCEF valeu-se do equacionamento a pretexto de "saldar" o déficit do fundo de pensão (finalidade prevista em Lei, sempre em caso de ocorrência de déficit nominal), só que com finalidade espúria, qual seja a de saldar, por meio da responsabilização dos participantes, a dívida particular e exclusiva da patrocinadora Caixa perante o fundo de pensão. Isso, sem dúvida alguma, é, no mínimo, imoral e atentatório à boa-fé objetiva" (ID 5339738 - Pág. 11-12).

É o necessário.

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do Agravo.

Os autos encontram-se fartamente documentados demonstrando diversas linhas de investigação revelando a notoriedade dos fatos alegados pelos agravantes.

Consta dos autos, inclusive decisão (ID 5339976 - Pág. 195) proferida em ação civil pública em tramitação no TJRJ (0023293-64.2018.8.19.0001) obstando a imposição, por parte da PETROS, de um equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge aquela ré.

Nesse contexto, valendo-me da chamada fundamentação *per relationem*, **DEFIRO A TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA** no sentido de determinar que a FUNCEF limite, em favor dos agravantes, a cobrança do somatório das contribuições extraordinárias ao percentual de 10% do benefício líquido objeto do equacionamento.

Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.



Desembargador **FLAVIO ROSTIROLA**

Relator

